



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/109 (CONTPROG-TV)

Queixa de Piménio Ferreira contra a TVI relativo ao programa
“Você na TV!”, transmitido em 19 de julho de 2017

Lisboa
28 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/109 (CONTPROG-TV)

Assunto: Queixa de Piménio Ferreira contra a TVI relativo ao programa “Você na TV!”, transmitido em 19 de julho de 2017

I. Enquadramento. O teor da queixa apresentada por Piménio Ferreira

1. Deu entrada na ERC, no dia 21 de julho de 2017, uma queixa de Piménio Ferreira contra o operador TVI relativa ao programa “Você na TV!”, transmitido em 19 de julho de 2017 no serviço de programas generalista TVI, a propósito de um conjunto de vicissitudes verificadas na condução do programa em causa, para o qual fora convidado a fim de aí «comentar um episódio de declarações ciganóforas».
2. Em causa estava uma denominada “conversa” em estúdio, envolvendo de uma parte Cristina Ferreira e Manuel Luís Goucha, apresentadores do programa identificado, e, de outra parte, Adérito Montes e o próprio queixoso, como representantes da APODEC (Associação Portuguesa para o Desenvolvimento da Etnia Cigana), e que visava comentar e debater um conjunto de declarações polémicas relativas a esta mesma etnia por parte de André Ventura, à data candidato à Câmara Municipal de Loures (v. *infra*, n.ºs 36-37).
3. O queixoso começa por referir ter sido vítima de provocações despropositadas por parte de uma pessoa da plateia, antes do início do próprio segmento da emissão em causa, suscitando a responsabilidade da produção por tal episódio.
4. Por outro lado, considera que «a “entrevista” foi manipuladora do início ao fim», que na mesma houve lugar a «declarações boçais» e «provocatórias», e que «toda a emissão pareceu um julgamento em praça pública das comunidades ciganas, [as quais] foram difamadas e injuriadas com declarações racistas e sem fonte de sustentação».

5. Alega que o programa teria tido como único propósito o «de descredibilizar os representantes das comunidades ciganas e aprofundar ainda mais o ódio ciganóforo», e isto «quando prometiam espaço para comentar e desconstruir os estereótipos» associados a esta etnia.

6. Assevera ainda o queixoso que «[o] programa nunca antes recebera convidados com tamanha agressividade, hostilização e provocação», e que «um tema sensível (...) merecia um tratamento mais sério e respeitoso, diferente do que foi oferecido pelos apresentadores».

7. Considera ainda que não foi garantido «um contraditório justo face a declarações difamatórias e injuriosas à etnia cigana», e que «[n]enhum raciocínio iniciado pelos convidados (...) foi permitido seguir avante, tendo sido constantes as deturpações, a desonestidade intelectual e a recusa de dar um tratamento sério ao tema».

8. Acrescenta que se sentiu «especialmente destruído» e que foi vítima de «ataques pessoais».

9. Tece também críticas à «seleção dos telefonemas» recebidos durante a emissão, «todos com o mesmo caráter acusatório e ofensivo para com as comunidades ciganas», sublinhando outrossim a «falta de imparcialidade» evidenciada pelos apresentadores do programa, e recordando, enfim, que os *media* detêm uma «responsabilidade significativa junto da opinião pública».

10. Concluiu, solicitando a intervenção da ERC, que não deveria limitar-se a uma «simples admoestação», mas à extração de «consequências» efetivas.

II. Posição da denunciada

11. O presidente do conselho de administração e o diretor de informação da TVI foram notificados pela ERC acerca do teor da queixa em referência por ofícios datados de 18 de setembro de 2017.

12. Na oposição enviada em nome do diretor de informação da TVI à ERC, que deu entrada a 29 de setembro de 2017, foram suscitadas as irregularidades procedimentais que de seguida se indicam.

13. Desde logo, a Direção de Informação da TVI seria «completamente estranha ao teor e conteúdo da programação de entretenimento da TVI, que não está, nos termos do n.º 1 e 2, do artigo 35.º, da Lei da Televisão, sob sua orientação e supervisão», devendo ser antes ouvido o diretor de programação da estação.

14. Em segundo lugar, questionava-se a competência da Vogal do Conselho Regulador da ERC para determinar a abertura do presente procedimento.

15. Em terceiro lugar, suscitava-se a questão da extemporaneidade da notificação do procedimento, que a TVI recebeu a 20 de setembro de 2017, ultrapassado já o prazo legal de cinco dias previstos no artigo 56.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC.

16. Concluindo, defendia-se a caducidade do procedimento nos termos do disposto no artigo 298.º, n.º 2, do Código Civil.

17. Por seu turno, na resposta ao ofício remetido à entidade proprietária do operador TVI, invocava-se «um conjunto de ilegalidades na tramitação do presente procedimento», identificando as já indicadas pela direção de informação (*supra*, n.ºs 13-16), bem como a suposta ausência de análise prévia da queixa por parte da ERC, de decomposição do seu teor, nomeadamente, em matéria de controlo da legitimidade do queixoso e identificação das normas jurídicas aplicáveis.

18. Relativamente ao facto de a notificação ter sido dirigida ao diretor de informação, «estranha[va-se] a menção [...] ao disposto no artigo 35.º, ns. 2 e 6 da Lei da Televisão»¹.

19. Em termos substanciais, refutavam-se as acusações formuladas, afirmando-se, entre outras considerações, que «[a] TVI é uma empresa que cultural e editorialmente respeita a

¹ Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP) - aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e objeto de várias alterações subsequentes, a última das quais introduzida pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro (retificada pela Declaração de Retificação n.º 2-A/2021, de 18 de janeiro).

dignidade da pessoa humana e rejeita qualquer forma de discriminação ilícita, nomeadamente a feita em função da etnia ou da origem rracica».

20. Esclarecia-se ainda que as «declarações do Dr. André Ventura, [na altura] candidato a um órgão autárquico no concelho de Loures, sobre a comunidade ciga[na] mereciam uma análise e um tratamento editorial mais detalhado, tendo entendido dar a dois membros da comunidade cigana a oportunidade de, na edição de dia 19 de julho de 2017 do programa “Você na TV!”, desconstruírem alguns dos equívocos em que assenta a discriminação de tal comunidade».

21. Na sua ótica, «[o] programa em causa decorreu com absoluta normalidade, e visto e revisto o mesmo não conseguimos encontrar fundamento para nenhuma das considerações tecidas pelo Dr. Piménio Ferreira na sua queixa», sendo que «a esmagadora maioria dessas considerações são meras opiniões ou relatos de sentimentos, não assentes ou fundamentados com recurso a factos minimamente concretizáveis e aos quais a TVI se possa verdadeiramente opor. (...) a TVI não se pode opor a opiniões, ainda por mais quando as mesmas são apresentadas sem fundamento. Em relação a essas opiniões, a TVI limita-se a expressar opiniões contrárias, afirmando que, no seu entender, o programa em causa respeitou todos os intervenientes, incluindo o Dr. Piménio Ferreira; todos foram tratados com consideração, dignidade e respeito; que ambos falaram alongadamente, com inteira liberdade para prestarem os esclarecimentos que entendiam pertinentes; o programa não tinha qualquer finalidade sub-reptícia, e muito menos seria essa a afirmação da validade ou correção da discriminação da comunidade cigana».

22. Acrescentava-se, ainda, que «[a] TVI não sabe em concreto o que se passou com a plateia; o que pode garantir é que não deu indicações a quem quer que fosse da plateia para ter qualquer interação com os convidados. A TVI é alheia a tal situação, embora lamente naturalmente que os convidados não sejam ou não se sintam bem recebidos nas suas instalações».

23. Por outro lado, «[a] apresentadora Cristina Ferreira utiliza o telemóvel durante a emissão do VTV para perceber o que está a acontecer nas redes sociais, em especial na página de

Facebook® do programa. O reconhecimento, nesse comportamento, de qualquer falta de respeito é inusitado e despropositado».

24. Mais ainda, «[n]ão foi feito qualquer ataque pessoal ao Dr. Piménio Ferreira, mas sim à qualidade dos seus argumentos. Numa discussão sobre a adesão a valores da legalidade, o Dr. Piménio Ferreira tentou desvalorizar eventuais comportamentos ilícitos de membros da etnia cigana, com fundamento no facto de existirem empresas que não pagam os seus impostos. O apresentador limitou-se a explicar que esse argumento não seria válido – em tese bastaria uma ilicitude por parte de um membro de uma comunidade para que todos os demais deixassem[m] de ter a obrigação de cumprir as suas próprias obrigações –, alertando para o facto de não ser por outros praticarem factos ilegais que isso justifica ou desculpa a ilegalidade dos nossos. Ver nessa troca de impressões um ataque pessoal é sintomático de uma certa confusão, que perpassa aliás toda a queixa, entre o dissenso e a ofensa, bem como de uma propensão para o dramatismo e o tremendismo, que a queixa também documenta».

25. Relativamente às intervenções em direto via telefone, informou o operador TVI que não controla o seu teor, ressaltando, no entanto, que «a visualização do programa demonstra que as intervenções telefónicas foram interrompidas para permitir o contraditório das opiniões nelas expressas aos dois convidados, ao mesmo tempo que os apresentadores fizeram por pelo menos duas vezes menção ao facto de as intervenções na página de Facebook® do programa serem elogiosas para a comunidade cigana».

26. Rematando, requereu o arquivamento do procedimento.

III. Audiência de Conciliação

27. Notificadas as partes para a audiência de conciliação, de promoção obrigatória (artigo 57.º dos Estatutos da ERC²), veio a mesma a ter lugar em 21 de novembro de 2017, sem que, contudo, tenha sido alcançado um entendimento apto a colocar termo ao litígio.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 30 de novembro, e publicados em anexo a este diploma.

IV. Pressupostos processuais e normas aplicáveis

A. Competência

28. A ERC é competente para admitir e decidir o presente procedimento de queixa, nos termos dos artigos 8.º, alíneas a), d) e j), 24.º, n.º 3, alíneas a) e c), e 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC.

29. No que toca à questão da competência para determinar a abertura do presente procedimento (suscitada *supra*, n.ºs 14 e 17), cumpre esclarecer que, em sintonia com o disposto no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo³, o artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento Interno e Orgânico da ERC⁴ prevê que o processo de deliberação é aberto na sequência de despacho do Presidente do Conselho Regulador, e o artigo 26.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC dispõe que aquele é «substituído nas suas ausências pelo vice-presidente ou, na ausência ou impedimento deste, pelo vogal mais idoso»⁵, tendo sido ao abrigo desse enquadramento normativo que a vogal do Conselho Regulador à data deu início ao procedimento.

B. Procedimento

30. O presente processo segue os termos do procedimento de queixa consagrado nos artigos 55.º a 58.º dos Estatutos da ERC, aplicando-se supletivamente o Código de Procedimento Administrativo com as necessárias adaptações.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e publicado em anexo a este diploma.

⁴ Aprovado pelo Conselho Regulador em 27 de julho de 2011, na versão em vigor à data da entrada da queixa, ou seja, na versão de 13 de janeiro de 2016, disponível para consulta no endereço < [⁵ De notar que os restantes vogais do Conselho Regulador – Raquel Alexandra Castro e Rui Gomes – apresentaram a renúncia aos respetivos cargos com efeitos em 1 de dezembro de 2016 e 1 de março de 2017, respetivamente \(<https://www.erc.pt/pt/fs/conselho-regulador-mandatos-anteriores>\).](http://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvIjtzOjM5OjltZWVpYS9maWNoZWlyb3Mvb2JqZWN0b19vZmZsaW5lLzI3Mi5wZGYiO3M6NjoidGl0dWxvIjtzOjM1OijyZWd1bGFtZW50by1pbnRlcm5vLWUtb3JnYW5pY28tMjAxNil7fQ==/regulamento-interno-e-organico2016 ></p></div><div data-bbox=)

C. Legitimidade

31. As partes são legítimas. O queixoso alega, em síntese, que se sentiu pessoalmente ofendido na sua honra e consideração enquanto cigano (dado o teor alegadamente racista de declarações produzidas no decurso da emissão) e enquanto entrevistado no programa (nomeadamente, por não lhe ser dada uma efetiva oportunidade de contraditar as acusações feitas), sendo enquadrável na noção de queixoso para os efeitos do disposto no artigo 55.º, dos Estatutos da ERC. Por seu turno, a denunciada é um órgão de comunicação social, designadamente para os efeitos do disposto no artigo 6.º, alínea d), dos Estatutos da ERC. O ofício que notifica o operador do início do procedimento foi dirigido à Direção de Informação da TVI para apresentar oposição e, paralelamente – como era procedimento habitual na ERC na altura – ao Presidente do Conselho de Administração do Grupo Media Capital, para informação e junção dos elementos tidos por convenientes.

32. No tocante à alegação de que a direção de informação do serviço de programas TVI seria «completamente estranha ao teor e conteúdo da programação» em causa, «devendo ser antes ouvido o diretor de programação da estação» (*supra*, n.ºs 13, 17 e 18), essa é questão que, consoante o próprio operador não ignora, se prende com o caráter híbrido dos conteúdos veiculados no programa em causa, e que representa manifestação particularizada de um fenómeno mais vasto, convencionalmente apelidado de infoentretenimento ou *infotainment*, e grosso modo caracterizado pela fusão de conteúdos informativos e de entretenimento num mesmo espaço editorial⁶. Questão essa a que se regressará mais adiante, em momento próprio (*infra*, n.ºs 39 e ss.).

33. Refira-se ainda ser inteiramente desprovida de fundamento a tese da entidade proprietária do serviço de programas TVI que advoga a suposta ausência de análise prévia da queixa por parte da ERC, de decomposição do seu teor, nomeadamente, em matéria de controlo da legitimidade do queixoso e identificação das normas jurídicas aplicáveis, (*supra*, n.º 17). Desde logo, e como parece necessário explicitar, a própria decisão de abertura do

⁶ Cfr. a propósito “*Infotainment – Os Géneros Híbridos dos Conteúdos Televisivos*” (in ERC, Relatório de Regulação 2018, pp. 113-119) e, mais desenvolvidamente, *Infoentretenimento. Possíveis abordagens regulatórias*, Almedina, 2021.

presente procedimento tem subjacente a “análise prévia” dispensada ao teor da queixa em questão, cujo teor integral foi notificado à denunciada e por esta devidamente apreendido, consoante resulta de boa parte das suas considerações. Por outro lado, não se compreende – e menos ainda aceita – com base em que elementos se permite a denunciada sustentar que não teria no caso vertente sido aferida pelo regulador a legitimidade do queixoso. Por fim, é no mínimo falaciosa a afirmação feita no sentido de que no caso a ERC não procedeu à identificação das normas jurídicas aplicáveis ao caso. Para tanto, bastará recordar que, nas notificações remetidas à direção de informação do serviço de programas TVI e à sua entidade proprietária, constava a indicação do espectro de normas jurídicas motivadoras do presente procedimento e a este potencialmente aplicáveis (a saber, os artigos 27.º n.º 1, e 34.º, n.º 1, da LTSAP, a par dos artigos 8.º, alíneas. a), d) e j), 24.º, n.º 3, alíneas. a) e c), dos Estatutos da ERC)⁷⁻⁸.

D. Prazos

34. O prazo de exercício do direito de queixa previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC foi respeitado. A denunciada respondeu também dentro do prazo que dispôs para o efeito, nos termos do disposto no artigo 56.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC. Cumpre ainda notar que, contrariamente ao que alega a denunciada (*supra*, n.ºs 15-17), não é aplicável a regra da caducidade prevista no artigo 298.º, n.º 2, do Código Civil às notificações enviadas no âmbito do procedimento de queixa: o prazo de cinco dias previsto no n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC é um prazo indicativo, cuja inobservância não é sancionada por lei. De facto, o n.º 2 do artigo 298.º do Código Civil estabelece que se está perante um prazo de caducidade, quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo. Ora, o prazo de cinco dias previsto no n.º 1 do artigo 56.º dos Estatutos da ERC não se refere a um direito da ERC, mas a um dever desta entidade de notificar o Denunciado para se

⁷ Cfr. ofícios SAI-ERC/2017/8607 e SAI-ERC/2017/8608, ambos de 18 de setembro.

⁸ Enquadramento esse, de resto, e naturalmente, não autovinculativo nem tão-pouco imutável, porquanto se encontra sujeito a possíveis flutuações de maior ou menor monta, designadamente em função de novos factos apurados ou de elementos carreados para o procedimento pelos seus respetivos intervenientes e/ou inclusive por parte do próprio regulador, ao abrigo das prerrogativas que lhe assistem neste contexto (desde logo, ao abrigo e nos termos do disposto no artigos 13.º, n.º 3, 58.º, e 115.º e ss. do CPA).

pronunciar sobre o conteúdo da queixa. Assim, como a notificação não é um direito da ERC, mas um dever, o referido prazo de cinco dias não é um prazo de caducidade. Para além disso, nem se poderia admitir que o queixoso fosse prejudicado nos seus direitos devido a um incumprimento de um prazo pela ERC, para o qual, como já se disse, a lei não comina qualquer sanção⁹.

IV. Análise e fundamentação

A. O espaço de comentário inserido na edição de 21 de julho de 2017 do programa “Você na TV!”

35. À data da queixa em apreço, “Você na TV!” era um programa transmitido em direto pelo serviço de programas generalista TVI, de segunda a sexta-feira, no período da manhã, e dinamizado por dois apresentadores, Manuel Luís Goucha e Cristina Ferreira. Podia definir-se como um *talk-show*, sendo predominante a finalidade de entretenimento. O *plateau* por onde se deslocavam os apresentadores era circundado por um público presencial. O formato de “Você na TV!” incluía entrevistas em estúdio e por telefone e uma diversidade de rubricas e espaços de comentário.

36. Como acima referido, a edição de 19 de julho de 2017 do programa “Você na TV!” incorporava um espaço de comentário, com início às 11h24m, que tinha por intervenientes os apresentadores do programa e Adérito Montes e Piménio Ferreira, aqui queixoso, enquanto representantes da APODEC (Associação Portuguesa para o Desenvolvimento da Etnia Cigana), e que visava comentar um conjunto de declarações polémicas relativas a esta mesma etnia e prestadas por parte de André Ventura, à data candidato à Câmara Municipal de Loures, ao jornal *i*.

37. As declarações de André Ventura foram sumariadas por Manuel Luís Goucha em momento imediatamente anterior ao início do referido espaço de comentário (11h 22m). De acordo com aquele político, os membros da etnia cigana viveriam quase

⁹ Cfr., a propósito, e designadamente, a Deliberação ERC/2017/255 (CONTJOR), de 6 de dezembro.

exclusivamente de subsídios estatais e julgavam-se acima das regras do Estado de Direito, afirmando outrossim que várias pessoas do município de Loures – a que André Ventura era então candidato – se queixavam dos membros da etnia cigana, que «entram nos transportes públicos, nunca pagam e ainda geram desacatos». André Ventura dizia que todos têm de ser tratados com igualdade e que quem não cumpre as regras, que existem para serem cumpridas, não pode utilizar espaços públicos. Asseverava ainda «que esta minoria étnica ocupa casas e que depois a Câmara [de Loures] nada faz para os tirar de lá».

38. É a partir do fluir da “conversa” iniciada em estúdio com base nestas declarações que Piménio Ferreira retira argumentos (*supra*, n.ºs 4 e ss.) para desencadear junto da ERC o procedimento de queixa em apreço.

B. Apreciação substantiva da queixa

39. O presente procedimento de queixa tem primacialmente por objeto a apreciação do tratamento alegadamente desrespeitoso e de um conjunto de declarações de teor ciganóforo de que o queixoso afirma ter sido alvo, juntamente com Adérito Montes, no decurso da emissão de 19 de julho de 2017 do programa “Você na TV!”, e para a qual haviam sido convidados para, justamente, comentar declarações pejorativas sobre a etnia cigana por parte de um candidato a um órgão autárquico (*supra*, n.ºs 1 e ss, e 36-37).

40. As declarações que constituem objeto direto da presente queixa foram proferidas em estúdio por parte dos próprios apresentadores do programa, bem como por uma pessoa (não identificada) situada na plateia, e ainda por via de telefonemas realizados no decurso da emissão em causa.

41. Ainda que todas essas declarações possam, ao menos tendencialmente, entender-se como tendo sido proferidas no quadro da liberdade de expressão dos seus autores (cfr. a propósito o artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), nem por isso as mesmas significam necessariamente um afastamento liminar das responsabilidades

detidas pelo operador TVI quanto aos conteúdos veiculados nos seus espaços de programação, atentos os limites a que se encontra sujeita a liberdade de programação (artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, da LTSAP), bem como a adstrição a uma ética de antena que assegure o respeito pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais (artigo 34.º, n.º 1, do mesmo diploma legal).

42. Esclarece o operador TVI que a denominada “conversa” entre os apresentadores do programa e os seus convidados surge por se ter considerado que as «declarações do Dr. André Ventura, [na altura] candidato a um órgão autárquico no concelho de Loures, sobre a comunidade ciga[na] mereciam uma análise e um tratamento editorial mais detalhado [de modo] a desconstruírem alguns dos equívocos em que assenta a discriminação de tal comunidade» (*supra*, n.º 20).

43. Ora, é verdade que a escolha do tratamento de uma determinada temática goza genericamente de uma ampla latitude, dado que se encontra na esfera da liberdade editorial do operador.

44. Esfera de liberdade essa que permite, ainda, e entre outras, a decisão de tratar um determinado tema num contexto predominantemente de entretenimento ou de informação.

45. Não obstante, uma tal liberdade não é absoluta, nem tão-pouco isenta de responsabilidades.

46. De facto, à livre escolha de uma determinada temática corresponde um conjunto de obrigações no seu tratamento, que serão mais ou menos rígidas consoante, entre outros aspetos relevantes, o tema e o contexto em questão.

47. No que toca ao contexto, a distinção clássica entre entretenimento e informação tem vindo a esbater-se, fruto da evolução do mercado audiovisual e das opções editoriais dos operadores.

48. As obrigações legais e a intervenção regulatória devem acompanhar essa evolução, sem com isso perder de vista os objetivos, nomeadamente, de salvaguarda da liberdade

de informação e da liberdade de imprensa, mas também a efetivação das responsabilidades perante o público em geral detidas pelos prestadores de serviços de natureza editorial, caso se mostrem violados os princípios e as regras aplicáveis ao setor.

49. Assim, se tradicionalmente o contexto ou enquadramento é um fator que pode permitir um tratamento «mais leve» de um tema, a seleção da temática e «aparência» que lhe é dada – em especial, a escolha de temas socialmente sensíveis ou complexos – são fatores que, do mesmo modo, acarretam consigo a necessidade de um tratamento mais exigente¹⁰. E isto mesmo que o seu contexto seja, genericamente, o contexto de entretenimento.

50. Noutras palavras, «[o] *dever de verdade* e a *obrigação de cuidado* por parte dos jornalistas são manifestações do princípio fundamental de que entre os cidadãos e os meios de comunicação em geral, dado o seu relevo na estruturação da esfera pública de discussão, deve existir uma *relação de verdade e de confiança*, corolário de uma ética material deduzida dos princípios de igualdade e reciprocidade que fundamentam a ordem constitucional. Daqui resulta que deveres análogos aos jornalistas vinculam todos os indivíduos profissionalmente ligados à imprensa e à radiodifusão, que de alguma forma intervenham no tratamento, manipulação ou edição da informação ou de quaisquer outros conteúdos expressivos»¹¹.

51. A ciganofobia é não apenas um tema sensível, que exige um especial zelo no seu tratamento, mas é também um tema em que se exige um papel ativo da parte dos órgãos de comunicação social (e de diversos atores sociais) que contribua para a eliminação de estereótipos deformantes e um maior e melhor conhecimento da cultura cigana, tal como foi defendido pelo Conselho Regulador, na sua Declaração sobre os Roma/Ciganos, de 8 de abril de 2009¹², e depois reforçado no contexto de procedimentos concretos, quatro deles iniciados contra o operador TVI, a propósito da transmissão de declarações

¹⁰ Neste sentido, a Deliberação ERC/2019/1 (CONTPROG-TV), de 9 de janeiro de 2019.

¹¹ Jónatas Machado, *in Liberdade de Expressão — Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, 2002, Coimbra Editora, Coimbra, págs. 590-591.

¹² <https://www.erc.pt/documentos/DeclaracaoDiainternacionaldosRomaCiganos.pdf>

ciganóforas ou promotoras da estigmatização desta específica etnia, no âmbito do mesmo programa “Você na TV!”¹³.

52. A promoção de uma tal postura por parte dos *media* vem de há muito merecendo a atenção constante de diferentes instâncias internacionais, merecendo a este respeito destaque, no âmbito europeu, o papel precursor desempenhado pelo Conselho da Europa¹⁴.

53. No contexto específico do infoentretenimento, os esforços acima referidos exigem uma particular atitude pró-ativa do operador, que podem passar, desde logo, pelo envolvimento da direção de informação e/ou de um jornalista no tratamento destes temas.

54. Na base da presente queixa está em causa, com efeito, um segmento de um programa de entretenimento – em concreto, um espaço de comentário – que comportava informação que, pela sua natureza, poderia exigir conhecimentos próprios do jornalismo¹⁵, e cuja condução foi, no caso, protagonizada pelos próprios apresentadores do programa, os quais – pese embora a sua comprovada experiência no meio audiovisual – evidenciaram algumas dificuldades no tratamento de determinados aspetos da matéria objeto da emissão.

¹³ Cfr. Deliberações 35/CONT-TV/2011, de 26 de outubro; 24/CONT-TV/2012, de 5 de setembro; ERC/2017/15 (CONTPROG-TV), de 18 de janeiro; e ERC/2018/128 (CONTJOR-TV), de 30 de maio (esta última versando sobre uma edição do programa emitida em 2 de novembro de 2017 e, portanto, posterior à aqui em apreço). Merece referência ainda a Deliberação ERC/2016/184 (CONTPROG-TV), de 17 de agosto, também ela centrada na questão da estigmatização de grupos sociais, nomeadamente em função da sua etnia, a qual, no caso concreto, contudo, não se reportou específica ou declaradamente à etnia cigana.

¹⁴ Cfr. a propósito as Recomendações do Comité de Ministros R (97) 20 e R (97) 21 sobre o “discurso do ódio” e sobre os *media* e a promoção de uma cultura de tolerância, respetivamente e, em particular, o documento “Practical Guide for Media professionals to prevent discrimination against the Roma communities”, julho de 2014 (<https://rm.coe.int/0900001680696223>). Atente-se ainda às recomendações sobre o papel da comunicação social no combate ao racismo e discriminação associados às comunidades internacionais, contidas na decisão da OSCE, [Decision No. 3/03 OSCE – Action plan on improving the situation of Roma and Sinti within the OSCE](#).

¹⁵ Cfr. *Infoentretenimento...*, cit., pp. 23-24. A informação a) cuja função social se sobrepõe à de entreter, b) cujos conteúdos sejam passíveis de influenciar a opinião pública no plano dos princípios estruturantes para a vida do coletivo, c) estando ancorada numa certa factualidade e d) atualidade, requer cuidados adicionais no seu tratamento, designadamente os que orientam a prática do jornalismo. Desejavelmente, este espaço de comentário deveria ser claramente identificado e separado da restante programação: *idem*, pp. 266 e ss.

55. No caso do programa em análise, o mote do espaço de comentário identificado era precisamente o de desconstruir estereótipos, mas estava em causa tarefa muito exigente e tanto o formato como os recursos utilizados não se revelaram integralmente adequados a esse fim.

56. Desde logo, a ideia de explorar o percurso de vida «convencional» de duas pessoas da etnia cigana foi rapidamente ultrapassada pelo discurso em torno da dicotomia «nós, portugueses» e «vocês, ciganos», o que, mesmo que tivesse o propósito de mostrar «fascínio» ou «admiração» pela etnia em questão, não contribuiu para a desconstrução da «catalogação» de determinadas pessoas pela mera pertença a esse grupo, reforçando a ideia de que «todas» elas se comportam do mesmo modo, não lhes permitindo ser observadas na sua individualidade.

57. O que se deixa dito é a seu modo confirmado por algumas das considerações produzidas pelos próprios apresentadores do programa, na sua interação com os seus convidados, em certas passagens da emissão.

58. A propósito da transposição da expressão “vocês” no contexto da entrevista, como forma de ilustrar o suposto comportamento generalizado relativamente a situações concretamente protagonizadas por ciganos no acompanhamento de familiares carecidos de cuidados hospitalares, significativa é a resposta do ora queixoso quando diz «Ainda agora a Cristina disse *vocês*. Eu nunca fiz isso num hospital!»¹⁶.

59. Ainda no que concerne a generalizações imprecisas que podem favorecer alguma discriminação, confira-se quando, concluída a elocução, por parte de Manuel Luís Goucha, das declarações de André Ventura sobre a etnia cigana (*supra*, n.º 37), Cristina Ferreira questiona a Adérito Montes: «Tem a noção de que a maioria do povo português tem esta ideia [i.e., a expressa por André Ventura] dos ciganos? [...] Eu não estou a dizer que é verdade, hem? Estou a dizer que esta opinião é partilhada pela maior parte dos

¹⁶ Cfr. gravação/emissão ao momento 01h22m00s, sensivelmente.

portugueses, [a de] que os gitanos têm este tipo de comportamentos e que vivem quase exclusivamente dos subsídios»¹⁷.

60. No mesmo sentido, e num contexto em que é abordada a situação socioprofissional dos membros da comunidade cigana, Manuel Luís Goucha questiona o aqui queixoso: «Muitas das pessoas que trabalham nas feiras de etnia cigana, se estão coletadas, se estão a fazer um trabalho legal, porque é que fogem quando aparece a polícia?»¹⁸.

61. Ou ainda, num momento em que é abordada a questão da venda de artigos contrafeitos em feiras nomeadamente por membros da etnia cigana, declara Cristina Ferreira que «a maior parte não o faz [contrafaciona] por [razões de] sobrevivência»¹⁹.

62. Ora, as afirmações feitas no sentido de que *a maioria* dos portugueses partilha das opiniões de André Ventura sobre os membros da etnia cigana, de que «*muitos deles*» fogem da polícia mesmo quando estão a exercer legalmente uma dada atividade, ou de que «*a maior parte*» vende artigos contrafeitos por razões alheias à sua sobrevivência, denotam uma abordagem assente em generalizações e ideias preconcebidas e indemonstradas²⁰ e que, não sendo deliberadamente ofensiva ou difamatória, não deixa de reforçar estereótipos, por parte dos apresentadores em questão, quando estes ademais se propunham «desconstruírem alguns dos equívocos em que assenta a discriminação de tal comunidade» (*supra*, n.º 40).

63. No tocante às *provocações oriundas da plateia por parte de uma pessoa não identificada* (*supra*, n.ºs 3, 22 e 40), e reconhecendo-se embora que as mesmas não poderiam ser em concreto antecipadas por parte do operador TVI, em hipótese alguma este poderia fundadamente alegar ser «alhei[o] a tal situação» e que «não sabe em concreto o que se passou com a plateia», pois que, atentas as características e teor da emissão em causa e as suas responsabilidades na condução e direção da mesma, caber-

¹⁷ Cfr. gravação/emissão com início às 11h26m11s.

¹⁸ Cfr. gravação/emissão com início às 11h54m48s.

¹⁹ Cfr. gravação/emissão com início às 11h55m20s.

²⁰ E que tão-pouco ou menos ainda traduzem *factos notórios*, ao menos na aceção dos artigos 412.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, ou 257.º, n.º 2, do Código Civil.

lhe-ia ao menos ter em conta a ocorrência daquela eventualidade e adotar as providências adequadas a rapidamente colocar-lhe termo.

64. Considerações similares são aplicáveis, com as devidas adaptações, relativamente às *intervenções em direto via telefone* (*supra*, n.ºs 9, 25 e 40) através das quais foram verbalizadas várias afirmações ofensivas para com membros da etnia cigana (por exemplo, «esses senhores estão a defender a sua raça, são aldrabões²¹ [...]» ou «os ciganos de uma maneira geral vivem do crime do tráfico de droga²²») não colhendo o argumento de que o operador TVI não controla o seu teor, pois que, à luz das regras da experiência e perante uma emissão com as características já abundantemente descritas, não pode o operador deixar de ter presente a possibilidade de a mesma dar azo a afirmações injuriosas e difamatórias de variado calibre, e o de adotar as providências indispensáveis a prevenir tal eventualidade e/ou a minorar os seus efeitos.

65. De facto, a abertura a telefonemas dos ouvintes sem filtragem prévia, numa emissão em direto, num tema tão sensível como este, acarretava o elevado risco²³ de constituir espaço para ecoar comentários xenófobos e estereótipos negativos que se pretendiam ver desconstruídos, o que acabou por se revelar o caso. Aliás, é esse o momento que suscita maior agitação e que se prolonga na “conversa”.

66. E não podendo aqui, assim, o operador escudar-se no pretexto de estarem em causa comentários proferidos por terceiros, já que, à semelhança do que foi anteriormente defendido pelo Conselho Regulador «numa perspetiva regulatória, o operador não pode ser desresponsabilizado quando permite que, sob “a sua antena”, sejam proferidas afirmações suscetíveis de serem entendidas pelo público como racistas, xenófobas ou, de forma mais abrangente, apologistas de qualquer forma de discriminação injustificada»²⁴.

²¹ Cfr. gravação/emissão ao momento 01h24m, sensivelmente.

²² Cfr. gravação/emissão ao momento 01h40m, sensivelmente.

²³ E a consciência da existência desse risco.

²⁴ Deliberação da ERC n.º 35/CONT-TV/2011, de 26 de outubro.

67. É certo que a emissão em causa, enveredando por um caminho que acaba por pôr em confronto as generalizações lançadas sobre a etnia cigana e a réplica esclarecida, ainda que algo despeitada, dos entrevistados, também possibilitou a desconstrução, pelos espectadores, de algumas ideias feitas, apresentando dados que desmistificam de algum modo os estereótipos sociais.

68. Do mesmo modo, algumas das referências à participação dos espectadores, designadamente através do Facebook, demonstraram que as pessoas têm experiências positivas para partilhar acerca do seu convívio com elementos da etnia cigana.

69. Destarte, considerando-se excessivo o entendimento sustentado pelo queixoso no sentido de que o espaço de comentário controvertido teria tido por único propósito descredibilizar os representantes das comunidades ciganas e aprofundar ainda mais o ódio ciganóforo (*supra*, n.º 5), já em contrapartida e à face das destemperanças atrás referidas, se afigura justo reconhecer que o operador responsável pela emissão daquele segmento de programação poderia ter tido maiores cuidados para assegurar a *responsabilidade social* que sobre ele permanentemente impende.

70. É sabido que «[a]s preocupações inerentes à responsabilidade social dos operadores televisivos ganham relevância acrescida no contexto do infoentretenimento. A presença de conteúdos informativos e de entretenimento inseridos num mesmo espaço de programação e submetidos a um tratamento editorial indiferenciado consubstancia uma prática que, embora formalmente conforme à autonomia e liberdade de programação dos operadores, introduz frequentes e significativas distorções aos enunciados de credibilidade, transparência, previsibilidade e boa-fé que devem reger a relação comunicacional existente entre os operadores televisivos e o público em geral»²⁵.

71. Como já houve oportunidade de afirmar, parece por isso «legítimo reclamar da TVI uma conduta mais atenta a este género de situações, renovando esforços para não contribuir, nem mesmo através dos seus programas de entretenimento, para a

²⁵ Cfr. *Infoentretenimento...*, cit., p. 283.

propagação de estereótipos gravosos para o respeito da pessoa humana e a coesão social»²⁶.

IV. Deliberação

Em conformidade com o exposto, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas. a), d) e j), 24.º, n.º 3, alíneas. a) e c), e 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1-** Considerar que o segmento de programa “Você na TV!” analisado, embora veiculando argumentos e dados suscetíveis de desmistificar ideias feitas em relação às comunidades ciganas, incorreu, conforme verificado, em generalizações imprecisas e comentários ofensivos que podem ter o efeito contrário;
- 2-** Sublinhar que, não obstante ter ocorrido a cessação do programa ora em análise, nem por isso deve a TVI estimar eliminada ou mitigada a possibilidade de ocorrências idênticas na medida em que emite outros programas dotados de características, intérpretes e conteúdos similares ao “Você na TV!”, isto é, programas que, qualificáveis embora como de entretenimento, incorporam espaços que requerem (mas não obtêm) cuidados jornalísticos na sua preparação e difusão;
- 3-** Exortar o operador TVI a abordar com cautela deontológica acrescida temas ou situações cujo tratamento pode redundar na estigmatização de grupos sociais e na afetação do bom-nome de pessoas concretamente consideradas.

Lisboa, 28 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

²⁶ Deliberação ERC n.º 24/CONT-TV/2012, cit.

500.10.01/2017/243
EDOC/2017/6548



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo